

### PROJETO DE LEI Nº 44, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em razão de excepcional interesse público, pelo período de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, servidores em quantidade, funções e vencimentos mensais a seguir discriminados:

Quantidade	Função	Vencimento Mensal	Carga Horária Semanal
01	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.336,36	40h
02	Motorista	R\$ 1.670,45	40h

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação de servidores e as atividades desempenhadas por estes na forma desta Lei são aquelas descritas na Lei Municipal nº 298, de 02 de fevereiro de 2018 para as funções de igual denominação.

Art. 3º Os contratos de que trata o art. 1º serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no art. 195 da Lei nº 118. de 21 de agosto de 2014.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias:

Rua Sete de Setembro, 689, Centro, Pinto Bandeira/RS CEP 95717-000 / 54-3468.0210



#### MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

04 SEC OBRAS, SANEAMENTO E TRÂNSITO 01 SEC OBRAS, SANEAMENTO E TRÂNSITO PROJ/ATIV 2.029 MANUTENÇÃO VENCIMENTOS DOS SERVIDORES (96)3319004 Contratação por tempo determinado

06 SEC.EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
03 MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL
PROJ/ATIV 2.049 MANUTENÇÃO VENCIMENTOS SERVIDORES
(241)333909204 Contratação por tempo determinado

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos quatro dias do

mês de outubro do ano de dois mil e dezenque.

HADAIR FERRARI Prefeito Municipal



#### MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa a contratação por tempo determinado para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e motorista, em razão de não haver tido concurso público no Município, e até a sua realização, a qual está em fase de execução pela empresa Contratada.

A contratação de motorista ocorre em razão do término de contratos temporários já ocorridos, bem como de contratos temporários que ocorrerão nos próximos meses e antes do término do certame do concurso público.

A função de auxiliar de serviços gerais é necessária em razão de afastamento previdenciário de servidora por tempo indeterminado, sendo necessária a contratação temporária para suprir a ausência desta pelo período.

Assim, necessária as contratações em comento para o andamento das atividades das Secretarias correspondentes, tratando-se de funções necessárias para prestação dos serviços públicos de forma eficaz.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos quatro dias do

mês de outubro do ano de dois mil e dezlerlove.

HADAIR FERRARI Prefeito Municipal



#### MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA PODER EXECUTIVO

# ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 068

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de contratação de servidores para atender as necessidades da administração pública municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101-2000.

	ampininonto a	o disposite file file for inclose 3 4 ; da zer complementar in for zeron
	EVENTO	Contratação Processo Seletivo:
X	Criação Expansão	- 01 Auxiliar de Serviços Gerais - 02 Motoristas
	Aperfeiçoam ento	

### Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de sua contratação	6 meses

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2019	2020	2021
Vencimentos e Vantagens	14.031,78	14.031,78	0,00
13º Salário	3.507,94	3.507,94	<del></del>
1/3 de Férias		<del></del>	0,00
	779,54	779,54	0,00
INSS - Patronal 22,94%	4.202,44	4.202,44	0,00
TOTAL	22.521,70	22.521,70	
		22.321,70	0,00

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2018 a 2021 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A B



#### COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 238/2017 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das nomeações dos servidores abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, por tanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação do cargo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 248/2017), em seu artigo 1º, expressamente autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

# 3



# QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até	Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta	Diferença
3319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	151.006,00	36.638,52	114.367,48
3319013 – Obrigações Patronais	84.475,00	8.404,88	76.070,12
TOTAL	235.481,00	45.043,40	190.437,60

### IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 04 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2019 e 2020:

**QUADRO 4** 

Receita Corrente	Gastos Com Pessoal do	% / DCI
		% / RCL
Líquida	Poder Executivo	
10.009.761,35	2.998.082,33	29,95%
10.390.917,53	3.007.685,63	28,95%
11.803.478,19	3.878.185,08	32,86%
12.792.033,88	5.007.650,83	39,15%
13.218.132,97	4.247.232,78	32,13%
14.966.305,82	5.300.250,50	35,41%
15.677.683,98	5.800.350,45	37,00%
16.317.529,15		38,30%
17.325.850,10		36.66%
	16.317.529,15	16.317.529,15 6.250.350,25

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2019 e 2020, foram efetuadas com base nos valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira, 03 de outubro de 2019.

✓ Andressa Possa Contador CRC/RS nº 092496

A



# DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

Hadair Ferrari, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para a contratação de, 01 Auxiliar de serviços gerais 40 horas e 02 Motoristas 40 horas. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira, aos três dias do mês de outubro de 2019

Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA